

Administração

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL

DE GUAJARÁ-MIRIM

1994

Elivando de O. Brito
Diretor Financieiro
Dec. nº 45/CAMGEM/03

Elivando de O. Brito
Diretor Financieiro
Dec. nº 45/CAMGEM/03

REGIMENTO

INTERNO

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA
DE VEREADORES DE GUAJARA-MIRIM

= PREAMBULO =

A ALMA, O CERNE, O CENTRO DE GRAVITACAO DO
LEGISLATIVO, EM QUALISQUER DAS SUAS ESFERAS DE PODER E O SEU
REGIMENTO INTERNO.

ELE EXPRIME, NO MINIMO, A VONTADE SOBERANA DA
MAIORIA, DE COMO SE COMPORTAR E SE CONDUZIR O PARLAMENTO E SEUS
PARES. AGREGA TODAS AS FORMAS DE PROCEDIMENTO "IN TERNA CORPORIS",
REPELE A ANARQUIA E ORDENA O FUNCIONAMENTO DE MANEIRA ESTRUTURAL
E ORGANICA, DE MODO A PERMITIR O CONFRONTO DAS IDEIAS, NUNCA, O
CONFLITO ENTRE OS PARES.

POR TUDO ISSO, O REGIMENTO INTERNO, E A IMAGEM
VISTA INTERNA E REFLETIDA EXTERNAMENTE DO PODER QUE REPRESENTA,
NAO SE PODE CONHECER INTIMAMENTE AS FUNCOES E ATRIBUICOES DO
PODER LEGISLATIVO, SEM CONHECER PROFUNDAMENTE O SEU REGIMENTO
INTERNO, PORQUE ELE E QUEM, ATE ETIMOLOGICAMENTE, CONSTITUI O
PROPRIO PARLAMENTO.

Elivando de O. Brito
Diretor Financieiro
Det. nº 645/C. AGM/MS

"DISPÕES SOBRE REGIMENTO INTERNO"

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - Atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município, a Câmara tem função legislativa e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de Administração direta.

Parágrafo 1º - A função Legislativa consiste em elaborar Leis referente a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo atinge os agentes políticos do município.

Parágrafo 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

Parágrafo 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação do seu funcionalismo e a estruturação de seus auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede própria na Avenida 15 de Novembro, nesta cidade.

Parágrafo 1º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo aprovação de dois terços do plenário, em caso de interesse público.

Parágrafo 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outras causas que impeçam a sua realização as sessões

Elivando de O. Brito
Diretor Financeiro
Des. Nº 445/CMOM/94

poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia do mês de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de não existir tal situação, do mais votado sobre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, a qual procederá ao recolhimento dos diplomas e das declarações de bens dos Vereadores diplomados, findo o que, será suspenso a sessão pelo tempo necessário à organização das listas nominal em ordem alfabética e por legenda.

Parágrafo 1º - Reaberta a sessão, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores diplomados e, a seguir, após convidar os Vereadores e as pessoas presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar de seu povo".

Parágrafo 2º - Em seguida será feita, pelo Secretário, a chamada dos Vereadores e cada um, assim proferido o seu nome declarará "Assim o prometo".

Parágrafo 3º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar compromisso a que se refere o "caput" deste artigo, e os declarará empossados.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) - dentro de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo de força maior, justificada.

b) - dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior justificada.

Parágrafo 5º - Quando não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincopatibilizar-se na forma da Lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 7º - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente

*
tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de não existir tal situação do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-á por escrutínio aberto e nominal, um dentre eles para presidência e os demais da Mesa diretora, em duas votações, uma destinada à eleição do presidente e subsequentemente a outra à eleição dos demais membros da Mesa diretora.

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato a presidência obtiver a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á novo escrutínio, com os dois nomes mais votados no anterior, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate o com maior número de legislatura, persistindo o mais idoso.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora e enquanto não for escolhido o presidente não se procederá à apuração da eleição para os demais cargos.

Parágrafo 3º - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Parágrafo 4º - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente até a última reunião ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro em sessão solene.

→ Parágrafo 5º - Qualquer componente da Mesa, inclusive o Presidente poderá ser destituído pelo povo da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 6º - A Mesa compete as funções, diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - A Mesa é composta de um Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e um 2º Secretário.

Art. 8º - Em suas ausências ou impedimento, o Presidente será substituído, sucessivamente pelo Vice-presidente ou secretários.

Parágrafo 1º - Ausentes o 1º e 2º secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

Parágrafo 2º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 10 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o

respectivo termo de posse.

Art. 11 - Dos membros da Mesa Diretora, apenas o Presidente não pode fazer parte das Comissões.

* Art. 12 - A eleição da Mesa, far-se-á por escrutínio aberto e nominal, em duas cédulas, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos, sendo vedado a figuração de nomes de candidatos em mais de uma chapa.

Parágrafo 1º - As chapas deverão ser apresentadas ao presidente da Mesa, acompanhadas do consentimento individual de seus integrantes.

Parágrafo 2º - A cédula será envolvida em sobrecarta, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário

Parágrafo 3º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumirá o cargo vago, para completar o biênio, o membro que ocupa o cargo subsequente e assim sucessivamente, realizando-se eleição somente para o último cargo, na primeira sessão seguinte.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição em sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador dentre os presentes, observando os dispostos nos Artigos 5º e 12 e seus parágrafos.

Art. 14 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - enviar ao executivo municipal, até o dia 01 de março, cópias das contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar até 15 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município;

III - propor ao plenário, projetos e resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da câmara, e fixação dos respectivos vencimentos.

IV - Solicitar os créditos necessários ao funcionamento da câmara e dos seus serviços.

V - propor alteração, reforma ou substituição do regimento interno da câmara;

VI - encaminhar as contas anuais ao tribunal competente;

VII - nomear, promover, transferir, comissionar, aposentar funcionários, por em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extra numerário os atos equivalentes.

VIII - prover o auxílio das forças policiais, para o cumprimento dos seus atos e manutenção da ordem.

IX - determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou Comissão especial de inquérito.

X - autorizar despesas para as quais a Lei não exija concorrência pública.

XI - elaborar o regulamento dos serviços administrativo da Câmara.

XII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal nos

casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XIII- a Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

XIV - Promulgar as emendas a Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - Os membros da Mesa que deverão participar dos trabalhos são:

I - O presidente;

II- O 1º Vice-Presidente;

III- O 1º Secretário

CAPITULO II DO PRESIDENTE

Art. 16 - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os Decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, e não foram promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - requisitar à conta de dotações da Câmara para serem processadas e pagas pelo legislativo as suas despesas orçamentárias;

VIII - O Presidente ou ordenador das despesas da Câmara Municipal, prestará contas ao plenário, através de balancetes até o dia 20 do mês seguinte;

IX - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente;

XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis, as resoluções e as determinações do presente regimento interno.

XV - determinar ao Secretário a leitura da Ata e dos expedientes recebidos e expedidos;

XVI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, bem como conceder a divulgação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussões.

XVII - declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

XVIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

XIX - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XX - assinar os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

SUPLENTE - XXI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação e dar-lhe posse;

XXII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão nos casos previstos no parágrafo único, do artigo 37 deste regimento;

XXXIII - manter a ordem dos trabalhos, advertir os Vereadores que infringirem o Regimento, reiterando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissa o regimento;

XXV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXVI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXVIII - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento, as despesas, observadas as formalidades legais;

XXIX - apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

XXXI - determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou Comissão especial de inquérito;

XXXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XXXIV - anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

XXXV - anunciar o resultado das votações;

XXXVI - determinar anotação em cada documento, a decisão do plenário;

XXXVII - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

XXXVIII - determinar a requerimento do autor a retirada de proposição, nos termos regimentais;

XXXIX - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

XL - retirar da pauta da Ordem do Dia, proposições em desacordo com as exigências regimentais;

XLI - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

XLII - convocar e presidir reuniões mensais dos presidentes das Comissões Permanentes;

XLIII - convocar e presidir as reuniões da Mesa, bem como tomar parte das discussões e deliberações, com voto e assinar os respectivos atos e decisões..

Art. 17 - São ainda atribuições do presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos e garantias de inviolabilidade do respeito devido a seus membros;

III - Integrar o Conselho Superior Municipal.

Art. 18 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar contra o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário.

Parágrafo 1º - deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

Parágrafo 2º - o Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seus substitutos.

Parágrafo 3º - nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação da matéria de sua autoria.

Art. 19 - Será sempre computado, para efeito de "QUORUM", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 20 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22 - Compete ao Vice-presidente na ordem de sucessão, desempenharem as atribuições de Presidente, quando este estiver ausente do plenário, sessões ou nos casos de licença por motivo de saúde, impedimento ou ausência do município.

Parágrafo Único - Não será considerado vago o cargo de Presidente quando este estiver substituindo o Prefeito, na forma da L.O.M.

CAPITULO III

DOS SECRETARIOS

Art. 23 - Compete ao 1º secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores, ao iniciar-se a sessão, confrontando-se com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão.

II - Fazer as chamadas dos Vereadores, bem como proceder a apuração dos votos em plenário, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;

IV - Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - Fazer a inscrição dos Vereadores em Livros Próprios;

VI - Redigir e transcrever a Ata das sessões secretas;

VII - Assinar com o Presidente, Vice-presidente os atos da Mesa;

VIII - Receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e a assinatura do Presidente;

IX - Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e fazer observar o seu regimento ou regulamento.

Art. 24 - Compete ao Segundo Secretário:

I - Substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas, licenças e impedimento.

II - Fiscalizar a redação das atas e proceder a sua leitura, fazendo inserir na Ata seguinte às retificações a ela apresentadas.

III - Providenciar a entrega aos Vereadores de publicações e impressos relativos ao trabalho da Câmara.

CAPITULO IV

DO PLENARIO

DECISÃO Plenária

Art. 25 - O Plenário é o Órgão Deliberativo e soberano da Câmara, e é constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar, respeitadas os demais dispositivos deste regimento.

Parágrafo 1º - Local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, instituído em Leis ou neste regimento.

Parágrafo 3º - O número é quorum determinado em Lei ou no regimento, para realizações das sessões e para as

deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 26 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada, conforme determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único - sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros.

Art. 27 - Maioria simples, é o quorum ordinário para a votação, representado pela presença de Vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes.

Art. 28 - Maioria absoluta, é o quorum especial favorável manifestado por mais da metade do número total dos Vereadores que constituem a Câmara.

Art. 29 - Maioria qualificada, é o quorum especial favorável constituído pela votação de dois terços ou três quintos, dos membros da Câmara.

Art. 30 - São atribuições do Plenário:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção ^{de} concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma dos meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão e auxílio e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar alienação, cessão, arrendamento, concessão de uso ou doação de bens público;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
- X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XI - autorizar convênias com entidades públicas ou particulares e consórcio com outro município;
- XII - delimitar o perímetro urbano;
- XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - aprovar os códigos tributários, de obras e postura do município;
- XV - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao município;
- XVI - sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado e da União medidas de interesse do município;

- XVII - eleger os membros da Mesa e das Comissões permanentes;
- XVIII - alterar, reformar ou substituir o regimento interno;
- XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XX - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores na forma da Legislação vigente;
- XXI - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;
- XXII - conceder licença ao Prefeito;
- XXIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Lei Orgânica;
- XXIV - convocar Secretários municipais, Diretores, ou Chefe de seções para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XXV - exercer outras atribuições regimentais legais ou omissas.

CAPITULO V

DAS LIDERANÇAS

Art. 31 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e do Governo Municipal é o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar a Mesa Diretora, de imediato após a instalação da Legislatura em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que os integram os seus líderes.

Parágrafo 2º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Parágrafo 3º - Cabe ao líder integrar o Conselho Superior Municipal.

Parágrafo 4º - Os líderes e Vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Parágrafo 5º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento ou ausência do plenário, pelos respectivos Vice-líderes.

Art. 32 - O líder, além de outras atribuições regimentais tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-líderes, em defesa da respectiva linha política.

II - participar pessoalmente ou por intermédio dos Vice-líderes dos trabalhos de qualquer Comissão de qual não seja membro sem direito a voto, mas podendo encaminhar votação ou requerer verificação desta.

III - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa.

— IV - Indicar a Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e a qualquer tempo substituí-los..

Parágrafo Único - É assegurado tanto quanto possível, a representação de blocos parlamentares com participação na Câmara municipal.

CAPITULO VI

DAS COMISSÕES

Art. 33 - As Comissões são Órgãos Técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente, transitório ou especial, a proceder os estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações, fiscalizações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são permanente especiais e de representações.

Art. 34 - As Comissões permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles sua opinião por iniciativa própria, ou indicação do plenário, projeto de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 35 - As Comissões permanente são 04 (quatro) compostas, cada uma de 03 (três) membros de 02 (dois) suplentes, com as seguintes denominações:

- I - Administração, Constituição, Justiça e Redação;
- II - Estatística, Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 36 - Os membros das Comissões serão nomeados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes de partidos ou bloco parlamentar.

Parágrafo 1º - O Vereador não poderá ser eleito para mais de duas Comissões.

Parágrafo 2º - As Comissões permanentes da Câmara, previstas neste regimento serão constituídas até o oitavo dia, a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º - Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 37 - As Comissões permanentes e temporárias dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua Constituição, reunir-se-ão convocadas e presididas pelo membro mais idoso, para eleger o Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 38 - Compete aos Presidentes de Comissões:

- I - determinar os dias das reuniões das Comissões, dando disso ciência à Mesa;
 - II - convocar reuniões extraordinárias;
 - III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV - dar conhecimento à Comissão, de matéria recebida, bem como dos relatores designados;
 - V - assinar pareceres juntamente com os relatores;
 - VI - receber a matéria destinada à Comissão;
 - VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - VIII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - IX - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias de proposição que se encontra em regime de tramitação ordinária;
 - X - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.
- Parágrafo 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.
- Parágrafo 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 39 - Compete a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental por deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Parágrafo 3º - A Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, compete também manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - Organização Administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal;
- II - Concessão, doação, contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III - Licença ao Prefeito e Vereadores;
- IV - As razões dos vetos;
- V - Projetos de Emendas à L.O.M., de Leis, de Decretos Legislativos e de resoluções;
- VI - Recursos regimentais, bem como pedidos de audiências ou consultas formuladas por Vereadores ou pela Mesa Diretora;

VII - Revisar, ordenar e elaborar a redação final de projetos aprovados pelo plenário;

VIII - Conhecer "in loco" a situação da área de distrito a ser criado;

Art. 40 - Compete a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a Proposta Orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alteram a receita ou despesa do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhados por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 1º - Compete ainda, a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo 2º - Compete também, a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento, apresentar Projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e verba de representação do Presidente na forma que dispôr a Legislação, no prazo previsto do Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus itens I a V, não podendo ser submetidos a discussão e votação do plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 6º do Art. 44.

Art. 41 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústrias, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento integrado do município, e logradouros públicos.

Art. 42 - Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referente a Educação, Ensino, Artes, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene e Saúde Pública e as Obras Assistenciais.

Parágrafo Único - Compete também sobre todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.

PRAZOS NAS COMISSÕES

Art. 43 - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo plenário, encaminhá-las à Comissão competente exarar o parecer.

Parágrafo 1º - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação do plenário.

Art. 44 - O prazo da Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão salvo resolução em contrário do plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar o relator, a contar da data de despacho do Presidente da Câmara, podendo reservá-lo à própria consideração.

Parágrafo 2º - O Relator designado terá o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação do parecer prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão evocará o Processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - Cabe o Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar o parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

Parágrafo 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

Parágrafo 6º - Somente será dispensado o parecer em casos de extrema urgência verificando o fato aludido no artigo 153 Parágrafo 3º, a dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado bem como os demais pareceres pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado, requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão.

Parágrafo 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Administração, Justiça e Redação, para a Redação final, quando o prazo para exarar o parecer será de 02 (dois) dias.

Parágrafo 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus Parágrafo 1º e 7º.

Parágrafo 9º - Findo o prazo a Comissão designada emitirá o parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem prejuízo de encaminhamento posterior para parecer da Comissão faltosa.

Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o plenário deliberar primeiramente

sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 46 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 47 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, Procurador Jurídico da Câmara, Técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenha legítimo conhecimento no esclarecimento do assunto submetido à apreciação da Mesa.

Parágrafo 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por deliberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 48 - Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos de opiniões junto à Comissão sobre projetos que nela se encontram para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, que deferirá ou indeferirá o requerimento.

Art. 49 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, Secretários, Diretores, Chefes de Seções independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão:

Parágrafo 1º - Sempre que as Comissões solicitarem informação do Prefeito ou audiência de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 44, por 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - Findo o prazo sem que a Comissão se pronuncie e sem resposta do Prefeito o relator dará seu parecer de acordo com que achar conveniente.

Art. 50 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros, e papéis das repartições municipais mediante informação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente assinado por, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão suas finalidades específicas no requerimento

que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre projeto proposto.

Parágrafo 1º - As Comissões especiais serão compostas de 03 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões especiais, observando a composição partidária.

Art. 52 - A Câmara poderá constituir Comissões especiais de inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão de inquérito.

SUP. → Parágrafo 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar sobre a Comissão de inquérito. SUPRIMIDO

Parágrafo 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

P2920 - Parágrafo 4º - A Comissão de inquérito terá o prazo de até 60 (sessenta) dias mediante solicitação ao plenário, prorrogável.

Parágrafo 5º - Opinando a Comissão pela Procedência, elaborará resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo plenário, sem que seja ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo plenário.

Parágrafo 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a elaboração dela e indicando provas.

Parágrafo 7º - Comprovada a irregularidade, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político/administrativo, através da resolução aprovada por maioria absoluta ou dois terços dos Vereadores.

Parágrafo 8º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio do Inquérito ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou ao Tribunal de Justiça, para a aplicação de sanção civil ou penal na forma da Lei.

Parágrafo 9º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

Parágrafo 10º - Não será criada a Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 53 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação, de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membros da Comissão.

Art. 54 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente sessão.

Art. 55 - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

Art. 56 - As Comissões dispostas no artigo 35 deste Regimento, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão realizar reuniões conjuntas, para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se no caso, a apresentação do parecer conjunto.

Art. 57 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão de representação, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

Parágrafo 1º - A Comissão representativa, constituída por 03 (três) Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados, quando do irônico do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPITULO VII

DA SECRETARIA DA CAMARA

Art. 58 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo único - Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 59 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos de funcionalismo da Câmara competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos através de Lei.

Parágrafo 2º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa, devendo por ela, ser submetida

VII - apartear, mediante prévia permissão do orador;
VIII - solicitar as autoridades, por intermédio da Mesa, informações sobre o serviço público ou outras que julgar necessários.

Art. 66 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para as quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte da resolução;

VI - porta-se em plenário em respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer as normas regimentais;

VIII - residir no território do Município.

Parágrafo Único - será nula a votação em que haja votação do Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 67 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

V - Convocação de sessão secreta, para a Câmara deliberar a respeito;

VI - Proposta de cassação de mandato, por infração disposto no artigo 7º, do Decreto Lei Federal nº 201 de 27.02.67.

Art. 68 - Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

a) - Celebrar ou manter contrato com o município;

b) - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

c) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

d) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

e) - patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea b);

à consideração e aprovação do plenário.

Parágrafo 3º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação a níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

Parágrafo 4º - Os vencimentos dos cargos da Câmara, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 60 - Poderão os Vereadores interpellar a Mesa, sobre os serviços da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 61 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Art. 62 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo presidente, e os papéis do expediente comum pelo secretário.

TITULO II

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DO EXERCICIO DO MANDATO

Art. 63 - Os Vereadores são agentes políticos investido de mandato eletivo municipal para uma legislatura de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.

Art. 64 - Investidos no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

Art. 65 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudicar ao interesse público;

VI - participar de Comissões temporárias;

f) - exercer outro cargo eletivo, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 69 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer da proibição estabelecida no artigo anterior;

II - Cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, utilizando-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa e percepção de vantagens indevidas;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou falta justificada em plenário, ou missão oficial autorizada;

IV - Proceder de modo considerado indecoroso ao desempenho do cargo;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste regimento e na Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento do Vereador ou renúncia por escrito ou ainda condenação por crime funcional ou eleitoral;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, VI e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa;

Parágrafo 4º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicará o plenário e fará constar na Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

CAPITULO II

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 70 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre estas as seguintes:

I - Afastamento das funções de Vereador;

II - Perda do mandato;

Parágrafo 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressão que configurem crimes contra honra ou contenham incitamento a prática de crimes;

I - A Exação da verdade incontinenti provada, não caracteriza falta de decoro.

Parágrafo 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - Abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - A prática de crimes hediondos.

Art. 71 - A advertência do Vereador será pessoal ou em plenário a critério do Presidente, quando:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes do mandato ou os preceitos do regimento interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - Praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão.

Art. 72 - Considera-se incurso na sanção de afastamento das funções do exercício, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior.

CAPITULO III

DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

Art. 73 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros, convocando o suplente, até o julgamento final.

I - Recebida a denúncia ou autos de inquérito policial, o presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias concluindo pelo deferimento ou indeferimento do afastamento.

II - Recebida a denúncia, O Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem para que no prazo de 05 (Cinco) dias úteis apresente defesa prévia por escrito, indique provas e arrole testemunha até o máximo de 03 (três).

III - Se o Vereador estiver ausente do município a notificação far-se-á por edital, por um prazo de três dias. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá o parecer.

IV - Concluída a instrução, e após emitir o parecer, o

Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para deliberação do afastamento. Na sessão o processo será lido integralmente, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e o denunciado, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.

V - Concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal considerando-se afastado o denunciado se declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74 - Não Perderá o mandato:

I - Investindo no cargo de ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura, administrador de município recém criado, interventor de município ou chefe de missão Diplomática temporária;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso o período de licença não seja superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

a) - A licença para tratamento de saúde, deverá ser devidamente comprovada em inspeção médica.

→ Parágrafo 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes;

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 75 - O processo de cassação do Mandato de Vereador, obedecerá os preceitos da Lei Federal.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E FALTAS

Art. 76 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, em até trinta dias da eleição municipal, vigorando para a legislatura seguinte, observada a Constituição Federal.

Art. 77 - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação;

Parágrafo 1º - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder à metade da que for fixada para o

Prefeito;

Parágrafo 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara, será o equivalente a cem por cento da remuneração do Vereador.

Art. 78 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito, não podendo ser inferior à do Secretário Municipal.

Art. 79 - A remuneração dos Vereadores compor-se-á de duas partes, a fixa e a variável;

I - fixa é a remuneração a partir da posse;

II - variável é a remuneração atribuída por comparecimento as reuniões ordinárias das Comissões e sessões plenárias.

Art. 80 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

→ Art. 81 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer as sessões plenárias ou as reuniões de Comissões permanentes, salvo motivo justo e aceito pelo Plenário, mediante requerimento.

TITULO III

DAS SESSOES

CAPITULO I

DAS SESSOES GERAIS

Art. 82 - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solene e secreta.

Art. 83 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede de seu município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões iniciais marcadas para as datas estabelecidas no "CAPUT" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando estas recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo 2º - As sessões ordinárias, realizar-se-ão em dias e horários estabelecidos através de Resolução.

Art. 84 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 85 - As sessões só poderão ser abertas e ter prosseguimento com a presença de no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (CINCO VEREADORES)

Art. 86 - Reunir-se-á a Câmara Municipal extraordinariamente por convocação fundamentada do Prefeito, do seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros, só podendo ser deliberada sobre matéria convocada para tal fim, vedada a inclusão de qualquer outra matéria na ordem do dia.

Art. 87 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único - nestas sessões, não haverá expediente, será dispensada a leitura da ata e a verificação da presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 88 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando a pauta e o resumo dos trabalhos da imprensa.

Art. 89 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 90 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também que se interrompa transmissões ou gravações dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, se caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º - A Ata será lavrada pelo secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exames em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou parte.

CHAMADA DE PRESENCAS

CAPITULO II

DAS SESSOES PUBLICAS

Art. 91 - As sessões ordinárias compõem-se de cinco partes: expediente, pequeno expediente, grande expediente, ordem do dia e explicação pessoal.

Art. 92 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

Parágrafo 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário no início da legislatura.

Art. 93 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, da rádio e televisão, que terão lugar reservado no recinto.

Parágrafo 3º - Os visitantes, recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Art. 94 - Declarada aberta a sessão, o Presidente, proferirá as seguintes palavras, "Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos".

CAPITULO III

DAS ATAS

Art. 95 - De cada sessão da Câmara, levantar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário e publicação na imprensa oficial, ressalvando o direito de censura do Presidente.

Autoridades
Presenças

* Art. 96 - A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em leitura e discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, mediante votação.

Parágrafo 1º - Se o plenário, por falta de "QUORUM" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, sendo vedado apartes.

Parágrafo 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário o plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 4º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

Parágrafo 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e primeiro secretário.

Art. 97 - A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPITULO IV

DO EXPEDIENTE

Art. 98 - O expediente terá duração máxima e improrrogável de um hora, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do executivo, ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

- Art. 99 - Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido diversos;
- III - Proposições apresentadas pelos Vereadores;

- Parágrafo 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebida e numerada, durante a sessão serão entregues ao Presidente.

Parágrafo 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á as seguintes ordens:

- I - projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de Lei;
- III - projeto de Decreto Legislativo;
- IV - projeto de Resolução;
- V - requerimento em regime de urgência;
- VI - requerimentos comuns;
- VII - indicações;

VIII - moções;

IX - recursos.

Parágrafo 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do Parágrafo 3º do art. 153.

Parágrafo 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Parágrafo 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

CAPITULO V

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 100 - O pequeno expediente que terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis para cada orador, afim de tratar assuntos de sua livre escolha, vedados os apartes.

Parágrafo 1º - As inscrições dos Vereadores, para os expedientes serão feitas em livros especiais, de próprio punho, ou pelo 1º secretário, em forma de rodizio.

Parágrafo 2º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Parágrafo 3º - Nenhum Vereador poderá usar o pequeno expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão, sendo vedado a cessão do tempo.

CAPITULO VI

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 101 - Concluido o pequeno expediente, passar-se-á ao grande expediente, cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 102 - Aplicam-se para o grande expediente, as mesmas normas estabelecidas para o pequeno expediente, nos parágrafos 1º a 3º do art. 100.

Art. 103 - No grande expediente, o presidente dará a palavra aos Vereadores, que inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, com direito a apartes, para tratar de assuntos de livre escolha.

Art. 104 - O Vereador chamado a falar no grande

expediente, poderá se assim o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso não excedente a 05 (cinco) laudas datilografadas, para ser publicada.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DO DIA

Art. 105 - Findo o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver o "QUORUM" regimental de no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Não se verificando o "QUORUM" regimental, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Parágrafo 3º - Constatada, na verificação a presença a que alude o parágrafo anterior, a existência de número regimental para a deliberação das matérias com discussão encerradas serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se em seguida à discussão e votação dos demais itens.

Art. 106 - ~~Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.~~

Parágrafo 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no Parágrafo 3º do artigo 153.

Parágrafo 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovada pelo plenário.

Art. 107 - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação.

- I - veto;
- II - matéria em regime especial de urgência;
- III - matéria em regime de preferência;
- IV - matéria em redação final;
- V - matéria em discussão única;
- VI - matéria em segunda discussão;
- VII - matéria em primeira discussão;
- VIII - recursos.

Parágrafo 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior às matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º - A disposição da matéria na ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência,

preferência de adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo plenário.

Art. 108 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na ordem do dia, o Presidente concederá em seguida, a palavra para a explicação pessoal.

Art. 109 - A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário, que a encaminhará ao Presidente.

Parágrafo 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 110 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

Parágrafo Único - Não havendo mais Vereadores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TITULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

Art. 111 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de resoluções, projeto de emendas a Lei Orgânica, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, sub-emendas, pareceres, moções e recursos.

Parágrafo 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 112 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre o assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuição privativa do legislativo;

III - que aludindo a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva.

IV - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões e convênios, não a transcrever por extenso;

V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja anti-regimental;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;

*VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previsto no art. 117.

Art. 113 - Considerar-se-á autorizada a proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - As assinaturas que seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concorrência dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

Parágrafo 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 114 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

X Art. 115 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo Único - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário a este cabe a decisão.

Art. 116 - A matéria constante no Projeto Lei, Decreto Legislativo, Projeto de Resolução rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova matéria no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito que poderá ser reapresentada no período de 30 (trinta) dias.

Art. 117 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos projetos da Lei oriundos do Executivo e Resolução da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

Parágrafo 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto, e o reinício da tramitação regimental.

CAPITULO II

BOS PROJETOS

Art. 118 - Toda matéria legislativa de competência da

Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Parágrafo único - Destinam-se os Decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do município;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - Fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

V - Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial do município;

VI - Pedido de intervenção Estadual;

VII - Aprovação da indicação de nomes e destituição do Procurador geral do município ou titulares de outros cargos que a Lei determinar;

VIII - Suspensão, sustação de obra, contrato ou pagamento que envolvam interesse público;

IX - Aprovação de convênios celebrados nos termos do inciso XXVII do art. 29 da constituição estadual;

X - Concessão de títulos honoríficos;

XI - Sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;

XII - Denúncia contra o procurador geral do município.

Art. 119 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo 1º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

I - disponham sobre a matéria financeira;

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - Importem em aumento de despesas ou diminuição de receita.

Parágrafo 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvada o disposto no art. 110 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

X Art. 120 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões será tido como rejeitado.

X Art. 121 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "CAPUT" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a

deliberação sobre qualquer outra matéria exceto veto;

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não decorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de código e plano diretor.

Art. 122 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa em assunto de sua competência serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 123 - O projeto de Lei de Iniciativa popular, deve ser subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado da cidade, bairro ou distrito envolvido e instruído com a relação dos eleitores da qual constem:

I - O número do respectivo título eleitoral;

II - A certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito ou do município-sede;

III - O projeto será protocolado perante a secretária geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação.

Parágrafo 1º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 2º - Ros líderes dos partidos é assegurado o direito de defender em tribuna, as proposições de iniciativa popular, sendo-lhe facultado tal iniciativa.

Art. 124 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo máximo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abranjerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiências de outra Comissões, para manifestação.

Parágrafo 5º - O veto será apreciado em até trinta dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação nominal.

Parágrafo 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.

Parágrafo 8º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em até quarenta e oito horas, para a promulgação.

Parágrafo 9º - Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

CAPITULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 125 - Indicações é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 126 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o presidente, que a indicação não deya ser encaminhada, dará conhecimento ao autor.

CAPITULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 127 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - Sujeito apenas a despacho do Presidente;
- II - Sujeito a deliberação do plenário.

Art. 128 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido a deliberação do plenário;
- VI - Verificação de votação ou presença;
- VII - Informação sobre os trabalhos ou pauta da ordem do

dia;

VIII - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

IX - Preenchimento do lugar em Comissão;

X - Justificativa de voto.

Art. 127 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membros da Mesa;

II - Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no Parágrafo 5º do Art. 44.

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - Votos de pesar por falecimento.

Art. 130 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados anteriores, devem receber a sua simples anuência.

Art. 131 - Dependendo de deliberação do plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão de acordo com Art. 8º deste regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

IV - Encerramento de discussão nos termos do Art. 143.

Art. 132 - Dependendo de deliberação do plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - Convocação de secretários, Diretores, responsáveis por departamentos ou seções;

II - Votos de louvor ou congratulações;

III - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

IV - Inserção de documentos em ata;

V - Preferência para discussão da matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VI - Retirada de proposição já sujeitas à deliberação do plenário;

VII - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VIII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

IX - Constituição de Comissões Especiais ou de representação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentadas nos termos do artigo 106 deste regimento, que serão lidos e encaminhados às providências solicitadas, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado a Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e ao líderes partidários cinco minutos para manifestar

os motivos da urgência ou sua improrcedência.

Parágrafo 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Art. 133 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, após deliberação do plenário.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 134 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do art. 132.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPITULO V

DAS MOÇÕES

Art. 135 - Moção é a proposição em que é suscitada a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 136 - Subscrita no mínimo por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à Pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único - sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do plenário.

CAPITULO VI

DOS TITULOS HONORIFICOS

Art. 137 - Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, através de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidade nacionais ou estrangeiros radicados no país, comprovadamente dignos de

honoraria.

Parágrafo 1º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados a humanidade, não se aplicando nesta hipótese, a exigência da radicação no país, constante do "CAPUT" deste artigo.

Parágrafo 2º - A instrução do projeto deverá constar obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, como requisito essencial, biografia da pessoa "Curriculum vitae" e anuência por escrito da pessoa que se deseja homenagear, exceto quanto as personalidades estrangeiras.

Parágrafo 3º - Em cada sessão legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como signatário de projeto de concessão de honoraria por mais de uma vez.

Parágrafo 4º - A concessão de título de cidadão guajaramirense, obedecerá os seguintes pré-requisitos:

I - ser radicado no município a mais de dez anos;

II - ser pessoa idônea e de reputação ilibada, que tenha reconhecidamente prestado serviços ao município.

CAPITULO VII

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

Art. 138 - Substitutivo, é o projeto de Lei, de resolução ou decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sob o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 139 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de proposição.

Art. 140 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

Parágrafo 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

Parágrafo 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

Parágrafo 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 141 - A emenda apresentada ou outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 142 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a

matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recursos ao plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

TITULO V

DO DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

DAS DISCUSSOES

✓
✓
JOTAÇÃO

Art. 143 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

Parágrafo 1º - Os projetos de Lei poderão sofrer até duas discussões e duas votações, os pareceres das Comissões serão lidos na primeira e segunda sessão e votados juntamente com o projeto em sua última discussão e votação;

Parágrafo 2º - Terá uma discussão e votação os projetos de resolução e Decretos Legislativos, requerimentos, moções, os recursos contra os atos do Presidente e os Vetos, exceto os projetos de resolução de reformulação do regimento, que terão duas discussões e votação com intervalo mínimo de dez dias;

* Parágrafo 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 144 - Na primeira discussão debater-se-á o projeto em global, e não artigo por artigo.

Parágrafo 1º - Somente nesta fase de discussão, será permitido a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas;

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio a Comissão competente;

Parágrafo 3º - O substitutivo apresentado por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador;

Parágrafo 4º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador.

-
- III - Para recepção de visitante;
 - IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
 - V - Para atender pedido "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 150 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - Ao autor;
- II - Ao relator;
- III - Ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 151 - Aparte é a interrupção consentida do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação relativo a matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos;

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em "explicação pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

Parágrafo 5º - Quando o orador negar o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 152 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 05(cinco) minutos para apresentação e impugnação de ata;

II - 10(dez) minutos para falar no expediente;

III - 05(cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV - 15(quinze) minutos para discussão de projeto em primeira e segunda discussão, quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, 10(dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60(sessenta) minutos;

V - 10(dez) minutos para a discussão da redação final;

VI - 10(dez) minutos para a discussão de requerimentos sujeito a debate;

VII - 03(três) minutos para falar "pela ordem";

VIII - 03(três) minutos para apartear;

IX - 05(cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

X - 05(cinco) minutos para falar em "explicação pessoal".

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outro.

Parágrafo 5º - Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicada a emenda, substitutivo e sub-emenda;

Parágrafo 6º - Aprovado o projeto com emenda e sub-emenda será o mesmo encaminhado a Comissão de Justiça para a elaboração da redação final no prazo de cinco dias.

Art. 145 - Os projetos, decretos legislativos e projetos de resolução, serão discutidos globalmente.

Art. 146 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, falar em pé. Quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responde à aparte;

III - Não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 147 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no expediente, quando escrito na forma do artigo 102;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo.

VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 153 e parágrafos;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 177;

IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 109;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 128 e 131 e seus respectivos itens.

Art. 148 - O Vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar a que título do artigo pede a palavra e não poderá:

I - Usar a palavra com finalidade, diferente da alegada na solicitação;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar da linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 149 - O presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discursos nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante a Câmara;

URGÊNCIA

Art. 153 - Urgência é a dispensa de exigência regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

Parágrafo 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - Por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
- III - Por um terço dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando-se o caso de segurança e calamidade pública.

Parágrafo 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo o adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 154 - Preferência é primazia na discussão de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

Art. 155 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

Parágrafo 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

Parágrafo 3º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado a preferência o que marcar menor prazo.

Parágrafo 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 156 - O pedido de vistas para estudos será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo para a vista é de 5 (cinco) dias.

Art. 157 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - O pedido de encerramento é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 158 - Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos

Elivando de O. Brito
Diretor Financeiro
Doc. nº 445/C/18/06

Vereadores.

Art. 159 - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - A aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- a) - regimento interno da Câmara;
 - b) - código tributário municipal;
 - c) - regime jurídico dos servidores municipais;
 - d) - código de obras ou edificações e posturas;
 - e) - código de parcelamento do solo;
 - f) - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
 - g) - plano diretor;
 - h) - rejeição de veto;
 - i) - recebimento de denúncia contra Vereador e Prefeito;
 - j) - concessão de Serviços Públicos;
 - l) - Concessão de direito real de uso;
 - m) - alienação de bens imóveis;
 - n) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - o) - concessão de moratória, anistia e remissão de dívida.

Art. 160 - Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - Lei concernente a:
- a) - Alteração da Lei Orgânica Municipal;
 - b) - Obtenção de empréstimo particular;
 - c) - Concessão de título cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
 - d) - rejeição de parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;
 - e) - Aprovação de representação sobre modificação territorial do município sob qualquer forma, bem como alteração de seu nome;
 - f) - Processo de cassação do Prefeito e Vereador.

Art. 161 - Os processos de votação são 2 (dois).

Art. 162 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem, - ou levantando-se os que desaprovem a proposição.

Parágrafo 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º - O processo simbólico será a regra geral para votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a regimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação de voto.

Art. 163 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrário a proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores, que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 164 - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública.

Art. 165 - A votação deve ser feita logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 166 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou do seu cônjuge, ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo 1º - Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

Parágrafo 3º - O Vereador poderá recusar-se de tomar parte da votação registrando simplesmente "abstenção".

Art. 167 - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o plenário.

Art. 168 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 169 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 170 - Terão preferências para a votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

Art. 171 - Terminada a fase de votação, será projeto, com as emendas aprovadas, encaminhada a Comissão de administração, Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da Redação final.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - De Lei Orçamentária anual;

II - De Lei orçamentária plurianual de investimentos;

III - De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o regimento interno.

Parágrafo 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão submetidos à Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento;

Parágrafo 3º - Os projetos mencionados no item III, serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 172 - A redação final será elaborada e assinada pelo Presidente da Comissão, e ficará dois dias à disposição dos edis, para exame de matéria.

Art. 173 - A redação constará da data da leitura do projeto em plenário, até sua aprovação e será a penúltima folha a fazer parte no bojo do projeto.

Art. 174 - Em caso de ausência do presidente da Comissão, assinará a redação final o Vice-presidente da mesma.

Art. 175 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógrafos à sanção ou a promulgação conforme o caso.

Art. 176 - Destaque é o ato de se separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Art. 177 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

CAPITULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 178 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto a interpretação do regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar consideração a questão levantada.

Art. 179 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordens, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo 1º - Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao plenário.

Parágrafo 2º - As decisões sobre questões de ordem, serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará, anualmente ampla divulgação. A Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se por acaso, as alterações regimentais dela decorrente.

Art. 180 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto a aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 147.

TITULO VI

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 181 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 182 - Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 183 - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 184 - Os projetos de códigos, consolidações e Estatutos depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo Único - Decorrido do prazo regimental ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pautada Ordem do Dia.

Art. 185 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado a primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 186 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TITULO VII

DO ORÇAMENTO

Art. 187 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de estatística, finanças e orçamento, para emissão de parecer.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pela Comissão, os Vereadores poderão oferecer emendas. Expirado o prazo a Comissão terá 30 (trinta) dias para emitir parecer e se pronunciar sobre as emendas.

Parágrafo 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da sessão imediatamente seguinte.

Parágrafo 3º - O projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emendas apresentadas, aprovada ou rejeitada.

Parágrafo 4º - Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de Lei orçamentária, quando incompatíveis com a Lei de diretrizes orçamentária.

Art. 188 - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único - A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluído em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 189 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feitas pelo executivo, desde que ainda não tenha iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 190 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TITULO VIII

DAS TOMADAS DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 191 - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Orgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.

Art. 192 - A Mesa enviará suas contas ao Executivo até 1º de Março do exercício seguinte.

Art. 193 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O julgamento das contas municipais

dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, estando a Câmara em recesso o prazo será contado a partir do primeiro dia de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 194 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em plenário, o presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

Parágrafo 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e outros órgãos do Município, e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 195 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 196 - O projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicada ao assunto.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo será apreciado em discussão e votação única.

Art. 197 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto Legislativo conterá os motivos de discordância.

Art. 198 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 199 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no Órgão Oficial do município ou imprensa escrita.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 200 - Os recursos contra os atos do Presidente deverão ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de administração, Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com projeto de resolução, acolhendo ou renegando o recurso, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são decadenciais.

TITULO X

X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 201 - Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado a Comissão competente que deverá opinar sobre o mesmo dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 202 - As interpretações do regimento, feita pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 203 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - No final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TITULO XI

DA PROMULGAÇÃO

Art. 204 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as Leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo

Presidente do Legislativo, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 1º - A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte.

"Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)".

Parágrafo 2º - Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) - sanção tácita.

- "O Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos dos artigos 32 inciso III da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei".

b) - veto total rejeitado.

"Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu, promulgo, nos termos do inciso III do artigo 32, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei".

c) - veto parcial rejeitado.

"Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do inciso III do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de (data)".

II - Resolução e decretos Legislativos.

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte resolução)".

TITULO XII

DAS INFORMAÇÕES

Art. 205 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Os pedidos de informações dos Vereadores ou das Comissões da Câmara Municipal, ao poder executivo deste Município, enviado através da Mesa da Câmara, terão o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante comunicação antecipada, justificando o atraso.

Art. 206 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TITULO XIII

DA POLICIA INTERNA

Elivando de O. Brito
Diretor Executivo
Dec. nº. 445/CMGM/05

Art. 207 - Compete privativamente à presidência dispor o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente, pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 208 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conservar-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores;

Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 209 - No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência só serão admitidos Vereadores e funcionários da secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada Jornal e emissora solicitará a presidência o credenciamento de representantes de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialística.

TITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 210 - Nos dias de sessão, de véspera, véspera, hastesadas no Edifício e nas salas das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e Município.


Art. 211 - O prazo previsto neste regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

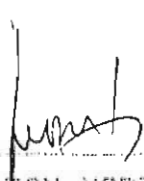
Art. 212 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.


Art. 213 - As Comissões atuais serão compostas na forma do artigo 35 deste regimento, permanecendo a atual composição de seus membros.

Art. 214 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a resolução nº 040/CMGM/RO de 20.01.03.

Câmara Municipal de Guajará-Mirim, 01 de Novembro de 1994.


FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA
Presidente/CMGM/RO


JOSE NILTON MARTINS
1º Vice-Presidente/CMGM/RO


FRANCISCO AILTON MARTINS PROCOPIO
1º Secretário/CMGM/RO

TABELIONATO DE NOTAS
Av. Conselheiro, 251 Centro
Fone: (68) 512-2238
Guajará-Mirim Roraima

Reconheço Por Semelhança
 Por Verdadeira

Firma(s) de Francisco Bartolomeu de Almeida, Jose Nilton Martins e Francisco Ailton Martins Procopio

Por [Handwritten]
G. M. [Handwritten]

Valor Rec R\$ 1,04
23 AGC2001
Tobias de Freitas
Tabela de Notas

Elivando de O. Brito
Diretor Fin-uecstro
Dec. nº 645/C. AGM/05

MEMBROS DA CAMARA MUNICIPAL QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO
DESTE REGIMENTO INTERNO:

ABRAHIM CUELLAR CHAMA
ANTONIO DA SILVA SANTOS
CARLOS CHAVES MARTINS
DIDIMO GRACILIANO DE OLIVEIRA
EGUIBERTO DA SILVA BRITO
FRANCISCO AIRTON M. PROCOPIO
FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA
FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS
JOSE NILTON MARTINS
MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHARKI
MARCOS MARINHO PASSOS
SAMUEL GOMES BARROS
VICENTE LUCAS DE ARAUJO

Elivando de O. Brito
Diretor Financeiro
Doc. n.º 445/1998

PARTICIPARAM AINDA DA ELABORAÇÃO DESTE REGIMENTO:

RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO
FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ÍNDICE ALFABÉTICO

TÍTULO I

Capítulo I				
Da Câmara Municipal.....	Arts	01	à	15
Capítulo II				
Do Presidente.....	Arts	16	à	22
Capítulo III				
Dos Secretários.....	Arts	23	à	24
Capítulo IV				
Do Plenário.....	Arts	25	à	30
Capítulo V				
Das Lideranças.....	Arts	31	à	32
Capítulo VI				
Das Comissões.....	Arts	33	à	57
Capítulo VII				
Da Secretaria da Câmara.....	Arts	58	à	62

TÍTULO II

Capítulo I				
Dos Vereadores e Do Exercício do mandato.....	Arts	63	à	69
Capítulo II				
Do Decoro Parlamentar.....	Arts	70	à	72
Capítulo III				
Do afastamento das funções.....	Arts	73	à	75
Capítulo IV				
Da Remuneração e faltas.....	Arts	76	à	81

TÍTULO III

Capítulo I				
Das Sessões Gerais.....	Arts	82	à	70
Capítulo II				
Das Sessões Públicas.....	Arts	81	à	84
Capítulo III				
Das Atas.....	Arts	85	à	77
Capítulo IV				
Do Expediente.....	Arts	98	à	99
Capítulo V				
Do Pequeno Expediente.....	Art	100		
Capítulo VI				
Do Grande Expediente.....	Arts	101	à	104
Capítulo VII				
Da Ordem do Dia.....	Arts	105	à	110

TITULO IV

Capítulo I			
Das Proposições.....	Arts	111	à 117
Capítulo II			
Dos Projetos.....	Arts	118	à 124
Capítulo III			
Das Indicações.....	Arts	125	à 130
Capítulo IV			
Dos Requerimentos.....	Arts	127	à 134
Capítulo V			
Das Moções.....	Arts	135	à 136
Capítulo VI			
Dos Títulos Honoríficos.....	Art	137	
Capítulo VII			
Dos Substitutivos, Emendas e Sub-Emendas.....	Arts	138	à 142

TITULO V

Capítulo I			
Dos Debates, das Releiberações e das Discussões.....	Arts	143	à 157 Capítulo
Da Votação.....	Arts	158	à 177
Capítulo III			
Da questão de Ordem.....	Arts	178	à 180

TITULO VI

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos.....	Arts	181	à 186
---	------	-----	-------

TITULO VII

Do Orçamento.....	Arts	187	à 190
-------------------	------	-----	-------

TITULO VIII

Das Tomadas de Conta do Prefeito e da Mesa.....	Arts	191	à 199
---	------	-----	-------

TITULO IX

Dos Recursos.....	Art	200	
-------------------	-----	-----	--

TITULO X

Da Reforma do Regimento Interno.....Arts 201 à 203

TITULO XI

Da Promulgação.....Art 204

TITULO XII

Das Informações.....Arts 205 à 207

TITULO XIII

Da Polícia Interna.....Arts 207 à 209

TITULO XIV

Disposições Finais e Transitórias..... Arts 210 à 214